



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.901142/2006-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.358 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ, senão vejamos:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 791205765 de 25/09/2008, emitido pela DRF Guarulhos/SP para homologar em parte a compensação formalizada na DCOMP nº 37980.88780, transmitida em 23/12/2003, tendo em conta que parte do crédito informado (pagamento indevido de CSLL-Lucro Real Trimestral, efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 68.419,00, com cód. de receita 6012, relativo ao 4º trimestre de 1999, arrecadado em 31/01/2000) estava utilizado para quitação de débito da empresa, remanescendo apenas o crédito disponível para compensação formalizada na DCOMP sob apreciação de R\$ 14.834,73.

Cientificada da decisão, em 02/10/2008 (AR de fls. 103), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/06, em 28/10/2008, de seguinte teor:

- 1. apresenta balanço, demonstrativo de resultado e DIPJ para provar que não apurou CSLL a pagar no 4º trimestre de 1999, na medida em que a CSLL apurada teria sido completamente absorvida pela dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, e que consequentemente o pagamento efetuado indevido;*
- 2. que a compensação do crédito de 1/3 da Cofins de R\$ 53.854,27 com a CSLL apurada teria sido formalizada mediante a DCOMP ora sob apreciação, apresentada antes do decurso do prazo prescricional;*
- 3. que teria sido também efetuado o pagamento do mesmo débito no valor de R\$ 68.419,00, e que o saldo remanescente de R\$ 14.834,73 já teria sido utilizado em compensações.*

Requer a homologação das compensações.”

A DRJ de Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS. PRAZO

Na forma da legislação em vigor, a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga da CSLL devida, não pode ensejar, em nenhuma hipótese, saldo de CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. Decorre daí que a dedução somente pode ser admitida até a data da extinção e no valor necessário à extinção da CSLL devida, não podendo ser reconhecida a posteriori.

Processo nº 10875.901142/2006-54
Resolução nº **1802-000.358**

S1-TE02
Fl. 4

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/03/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/04/2011 onde busca demonstrar as compensações realizadas e ao fim pugna pela sua homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente alega a preliminar de prescrição dos débitos referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao lançamento do presente processo.

Essa preliminar deve ser inteiramente rejeitada.

Ao julgar os Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, resolvendo-a da seguinte forma:

"Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco".

O STF entendeu, que, com o auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, ou seja, constitui-se o crédito tributário, fluindo, até aquele momento, o prazo decadencial. A partir do auto de infração não se pode mais cogitar de decadência, e, se houve recurso administrativo, também não cabe falar em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir na data da decisão administrativa final, quando, mantido o lançamento, no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

No entanto, essa decisão do Supremo está em consonância com o disposto no art. 151, inciso 111, do CTN, por força do qual as reclamações e os recursos administrativos figuram como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não pode ele ser cobrado, nem, consequentemente, prescrever.

Conforme já esclarecido pela DRJ, trata-se a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado, mas apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A DRJ confirmou que efetivamente houve erro no preenchimento da DIPJ por parte da contribuinte, razão pela qual passou-se a considerar a retificação da declaração que retratou o 4º trimestre do ano-calendário de 1999 transmitida em 11/09/2003. Foi constatado

então que a diferença entre as bases de cálculo informadas na DIPJ original e retificadora de R\$ 420.521,39 decorre da retificação, na Ficha 07A da DIPJ - Demonstração do Resultado da Linha 30 - Despesa Operacional, de R\$ 1.025.413,56 para R\$ 1.445.934,95.

A partir daí a DRJ passou para a análise do direito creditório da Recorrente, externando suas conclusões da seguinte forma:

“Da leitura dos preceitos, conclui-se que a dedução de 1/3 Cofins efetivamente paga da CSLL devida, tinha uma série de restrições, dentre as quais cumpre destacar a expressamente consignada no § 3º do art. 8º, qual seja: da dedução não poderia decorrer, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

E o que pretende a Manifestante, tendo em conta que a CSLL devida no 4º trimestre de 1999 foi extinta mediante pagamento, em 31/01/2000, e com a apresentação da DCOMP nº 37980.88780, transmitida em 23/12/2003, pretende a contribuinte o reconhecimento do indébito tributário em relação à CSLL paga, já que teria direito à dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga.”

A Recorrente por sua vez alega que seu direito creditório não está suportado pelo terço de COFINS compensada com a CSLL, mas que após reconhecer o valor da COFINS efetivamente paga como dedução na apuração de sua base de cálculo da CSLL no 4º trimestre de 1999, os pagamentos feitos através de compensação.

Considerando que a nova base de cálculo da CSLL, ajustada pela dedução de 1/3 do valor da COFINS calculada pela Recorrente em sua escrita fiscal não teve qualquer óbice pela autoridade fazendária, a lide passa a se concentrar nos valores que foram recolhidos / compensados para a extinção da obrigação tributária da Recorrente no 4º trimestre de 1999.

Pelo que foi depreendido, os documentos apresentados portanto fazem prova a favor da Recorrente, sendo certo que a DRJ se equivocou ao entender que a Recorrente intencionava a compensar o 1/3 de COFINS de exercícios anteriores ao invés de saldo recolhido a maior em decorrência da correção da base de cálculo da CSLL que não havia considerado o aproveitamento da dedução do 1/3 de COFINS. Com essa correção os valores do exercício anterior que haviam sido utilizados para compensação passaram a configurar saldo negativo e, portanto passíveis de nova compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem Guarulhos/SP para que se junte extrato comprovando o efetivo pagamento da COFINS referente ao 4º Trimestre de 1999, nos valores informados na DIPJ.

Concluída a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10875.901142/2006-54
Resolução nº **1802-000.358**

S1-TE02
Fl. 7

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA